

ESCLARECIMENTOS 3 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 002/2024

1. Relatório

Foi encaminhado e-mail solicitando esclarecimentos acerca do Edital de Pregão Eletrônico 002/2024, que tem por objeto a formação de registro de preços para a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de condução de veículos - motoristas – com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Paraná - DPE/PR, nos seguintes termos:

- 1) Qual a convenção coletiva fora utilizada para nortear o valor máximo da licitação? Tal informação é de extrema importância para elaboração correta das propostas;
- 2) Poderá a empresa apresentar planilha de custos no formato padrão da mesma ou deverá utilizar a disponibilizada pela Administração?
- 3) Haverá necessidade de pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade para algum motorista?

2. Respostas

1) De acordo com a resposta encaminhada pela Gestão de Contratações deste Departamento de Compras e Aquisições:

"Não foi exigida convenção coletiva específica conforme Acórdão 1207/2024 do TCU:

Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, em decorrência da previsão estabelecida no art. 511, §§ 2° e 3°, da CLT. Não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto."

Ademais, ressalte-se que a formação do valor unitário médio por posto encontra-se na seção "Pesquisa de preço" (memórias de cálculo às fls. 211-213) do documento compilatório da fase preparatória da licitação, disponível no Portal da Transparência deste órgão (link: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-06/documentos_da_fase_interna_1.pdf).



No tocante aos custos com as despesas eventuais (hora extra, alimentação suplementar e diária), foram calculados na forma constante do despacho de fls. 544-546 do Protocolo 19.995.499-7, em que se consigna o seguinte:

"(...) Para chegar ao valor das horas extras, fora utilizado no cálculo 120% do valor da hora que, muito embora não seja um padrão estabelecido pela legislação trabalhista, pode ser encontrando em acordos ou convenções coletivas. Como não é possível determinar qual será a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT utilizada pelas empresas e também não há previsão expressa no Estudo Técnico Preliminar – ETP, entendeu-se a necessidade de considerar o seu valor máximo. O arquivo excel utilizado para cálculo da hora extra será juntado nos anexos do e-protocolo digital1. Já para os valores referentes à alimentação suplementar e diárias, foram consultadas as CCTs utilizadas pelos proponentes conforme suas cotações, quais sejam: PR000034/2024, PR001338/2023 e PR001765/2023 todas vigentes da categoria. De igual modo, foram utilizados os valores máximos possíveis para a alimentação suplementar e diárias. A utilização dos valores máximos teve o objetivo de evitar uma precificação subestimada."

2) De acordo com a resposta encaminhada pelo Departamento de Contratos:

"Encorajamos a utilização da planilha apresentada como modelo. No entanto, a empresa tem toda liberdade de apresentar a planilha de acordo com sua situação efetiva, desde que mencionada a CCT ou acordo coletivo que embase a proposta no certame."

3) De acordo com as respostas encaminhadas pela Gestão de Contratações do Departamento de Compras e Aquisições:

"O TR e o ETP não indicam a necessidade de adicional de insalubridade para os postos de trabalho de motoristas. As condições de trabalho descritas não envolvem exposição a agentes nocivos que justifiquem o pagamento deste adicional."

"Não há indicação nos documentos (ETP e TR) da necessidade de adicional de periculosidade para os motoristas. O adicional de periculosidade é geralmente aplicado em situações de trabalho em áreas com risco acentuado, como em locais com explosivos ou energia elétrica, o que não é o caso."

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

Tiago Hernandes Tonin Departamento de Compras e Aquisições Pregoeiro